

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

LUIZ GONZAGA BERTELLI

JULIO HOMEM DE SIQUEIRA

Coordenadores

Marcos Joaquim Gonçalves Alves

Prefácio

DIREITOS DOS REFUGIADOS

TOMO 1

1

Belo Horizonte

FÓRUM

CONHECIMENTO JURÍDICO

2024

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari	Fliriano de Azevedo Marques Neto
Alécia Paolucci Nogueira Bicalho	Gustavo Justino de Oliveira
Alexandre Coutinho Pagliarini	Inês Virgínia Prado Soares
André Ramos Tavares	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Carlos Ayres Britto	Juarez Freitas
Carlos Mário da Silva Velloso	Luciano Ferraz
Cármen Lúcia Antunes Rocha	Lúcio Delfino
Cesar Augusto Guimarães Pereira	Marcia Carla Pereira Ribeiro
Clovis Beznos	Márcio Cammarosano
Cristiana Fortini	Marcos Ehrhardt Jr.
Dinorá Adelaide Museetti Grotti	Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Diogo de Figueiredo Moreira Neto (<i>in memoriam</i>)	Ney José de Freitas
Egon Bockmann Moreira	Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Emerson Gabardo	Paulo Modesto
Fabrizio Motta	Romeu Felipe Bacellar Filho
Fernando Rossi	Sérgio Guerra
Flávio Henrique Unes Pereira	Walber de Moura Agra

FÓRUM
CONHECIMENTO JURÍDICO

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 99412.0131
www.editoraforum.com.br – editoraforum@editoraforum.com.br

Técnica. Empenho. Zelo. Esses foram alguns dos cuidados aplicados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de impressão, digitação ou mesmo restar alguma dúvida conceitual. Caso se constate algo assim, solicitamos a gentileza de nos comunicar através do *e-mail* editorial@editoraforum.com.br para que possamos esclarecer, no que couber. A sua contribuição é muito importante para mantermos a excelência editorial. A Editora Fórum agradece a sua contribuição.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

D598 Direitos dos refugiados / Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Luiz Gonzaga Bertelli, Julio Homem de Siqueira. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

373 p. 14,5x21,5 cm – (Coleção Fórum Direito Internacional Humanitário, v. 1, t. 1)

ISBN da coleção: 978-65-5518-645-1

ISBN 978-65-5518-615-4

1. Refugiados. 2. Emergentes. 3. Asilo. 4. Refúgio. 5. Direitos humanos. I. Saraiva Filho, Oswaldo Othon de Pontes. II. Bertelli, Luiz Gonzaga. III. Siqueira, Julio Homem de. IV. Título.

CDD 341.12191
CDU 342.7

Ficha catalográfica elaborada por Lissandra Ruas Lima – CRB/6 – 2851

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; BERTELLI, Luiz Gonzaga; SIQUEIRA, Julio Homem de (coord.). *Direitos dos refugiados*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. (Coleção Fórum Direito Internacional Humanitário, v. 1, t. 1). 373 p. ISBN 978-65-5518-615-4.

O DIREITO AO TRABALHO (NÃO ESCRAVO) COMO RESGATE DA DIGNIDADE DOS REFUGIADOS

GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO

Introdução

A questão dos refugiados ganha relevância no Brasil devido à onda migratória provocada por conflitos étnicos, religiosos, políticos, raciais, de nacionalidade e de grupo social.

Atualmente, o número de refugiados e de deslocados internos em todo o mundo “chega a mais de 71 milhões de pessoas, *índice* que representa o maior nível de deslocamento forçado registrado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, doravante) em toda a sua história” (SILVA; TEIXEIRA, 2021, p. 131). O alto nível de deslocamentos forçados impõe uma análise sobre o tema, sobretudo quando consideradas as informações midiáticas, que divulgam a situação dos refugiados em seu país de origem.

Um caso típico, que gerou o interesse de muitos, foi a história de Malala, uma garota que defendeu o direito à educação e foi baleada pelo Talibã, contada no livro “Eu sou Malala”.

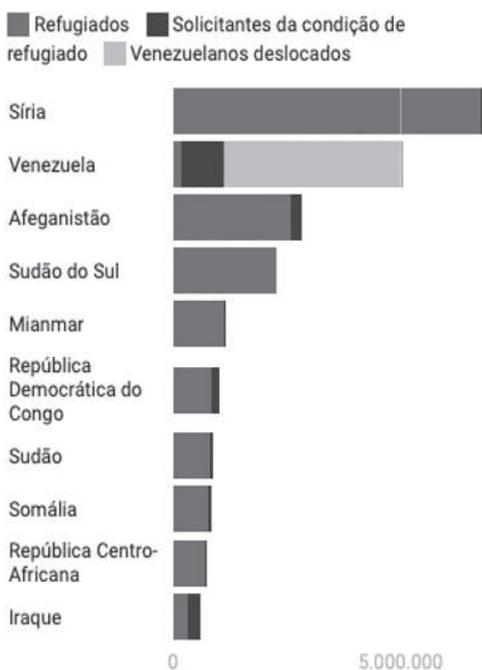
Para os brasileiros, essa pode ser uma realidade distante, uma vez que o artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal consagra o direito à educação, mas para Malala Yousafzai, que sofreu um atentado aos 15 anos por defender o direito à educação para as meninas no Paquistão, essa é uma realidade patente. Na visão ocidental, o ataque do grupo

terrorista é absurdo, tanto que Malala ganhou inúmeros prêmios, dentre eles o Nobel da Paz em 2014, mas essa não é a ventura de tantas e tantos outros que ainda vivem o cerceamento de seus direitos.

Esse é apenas um caso, relacionado à religião, que aconteceu em Swat, região conservadora no norte do Paquistão, porém, como a história de Malala, existem milhões de casos em outros países que não ganharam tanta popularidade, mas devem receber igual atenção.

Observá-los é relevante porque o Brasil vem recebendo um número crescente de refugiados venezuelanos, sírios, haitianos e congoleses (SILVA; TEIXEIRA, 2021, p. 131). Segundo dados da Agência da ONU para Refugiados, o país também recebeu afegãos, sudaneses, iraquianos, dentre outras nacionalidades em 2021:

Principais países de origem de deslocados à força até meados de 2021



Exclui refugiados da Palestina sob mandato da UNRWA

Fonte: UNHCR Refugee Data Finder · Obter dados · Criado com Datawrapper

Além de receber um alto número de refugiados, o ordenamento jurídico interno brasileiro lhes oferece proteção considerável. Desde 1977, o país está amparado pela estrutura da ONU na realização dos acolhimentos (JUBILUT, 2007, p. 32).

Considerando que a temática consagra a concepção de direitos humanos como universais, segundo lições de Pacífico e Mendonça, “o Brasil, considerado um país solidário, vem se inserindo cada vez mais em ações humanitárias em prol da defesa e da proteção dos refugiados” (2010, p. 170).

E, de fato, no tratamento do problema, deve ser considerada a ótica dos direitos humanos internacionais e constitucionais, além da dimensão social, política, econômica e cultural. Ou seja, a questão dos refugiados deve ir além dos conceitos de segurança nacional, combate ao terrorismo, proteção ao trabalhador local ou ameaça a identidades culturais tradicionais. Conforme lições de Lessa, deve “ser considerado como atributo imanente à condição humana o direito universal da pessoa; podendo, inclusive, aportar importantes contribuições socioeconômicas, tanto para os países de chegada como para os de origem” (2016, p. 33).

Logo, considerando a necessidade de tutelar os direitos humanos, o que inclui os direitos sociais, o foco do presente artigo será o direito ao trabalho. Visto que esse é um meio de inserção do indivíduo na sociedade, assim como uma forma de devolver a dignidade que lhe foi retirada, dando uma perspectiva de futuro para quem já se encontra afastado de seu país, de seus amigos e familiares.

Portanto, apresentar-se-á uma perspectiva do direito ao trabalho como meio de proteção da dignidade humana, tutelando os direitos constitucionais. Tal enfoque justifica-se tanto pela difícil situação dos refugiados em seu país de origem, divulgada nos noticiários, quanto pelos casos de emprego de mão de obra refugiada em situação análoga à de escravo no Brasil.

A Presidência da República, no Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo, ressaltou que a maioria dos casos de exploração envolve a indústria têxtil. São pessoas “que trabalham em ambientes inadequados, insalubres, perigosos, dezenas de horas diárias, sem intervalos ou descanso, com salários baixíssimos, reduzidos a condições degradantes, muitas vezes com privação da liberdade e ainda explorados sexualmente” (BRASIL, 2013, p. 15).

Observa-se que não apenas o direito ao trabalho é violado, mas diversos direitos humanos, tornando mister defender o direito ao trabalho não escravo como forma de resgatar a dignidade dos refugiados.

Refugiados x buscadores de asilo

Ao falar sobre direitos dos refugiados, é necessário conceituar quem são eles, uma vez que são vários os termos existentes para se referir àqueles que saem de seus países: migrantes, asilados e refugiados, estrangeiros, dentre outros.

O conceito de migrante é muito amplo, é toda pessoa que se transfere de seu lugar habitual para outro lugar, região ou país. Se alguém sai de seu país e decide permanecer em outro, torna-se um migrante, por diversos motivos, inclusive desejos pessoais não relacionados ao conceito de buscadores de asilo e refugiados.

Mais genérico ainda é o termo estrangeiro, pois significa apenas alguém que é proveniente de outro país e se encontra em outro local em determinado momento. Pode ser considerado estrangeiro alguém que resolve fazer um curso ou viajar para outro país.

Os motivos para os migrantes e estrangeiros saírem de seu país são diversos, genéricos, por isso, apesar de estes também serem detentores de direitos fundamentais, como o direito ao trabalho, não serão objeto de discussão no presente artigo. Pois a análise terá um enfoque mais restrito, voltado à vulnerabilidade das pessoas que buscam a proteção do Estado de destino.

Contudo, um buscador de asilo e um refugiado podem também ser considerados migrantes e estrangeiros, os termos não são excludentes, são uma forma de destacar os sujeitos que precisam de proteção. Se utilizados os termos genéricos, significa que se trata da realidade de todos, não apenas dos refugiados.

Segundo Jubilut, “tem-se que os ‘buscadores’ de asilo são todos os seres humanos que deixam seu país de origem e/ou de residência habitual e buscam proteção em outro Estado, e os refugiados são os que solicitam a proteção de outro Estado em função de um bem fundado temor de perseguição” (2007, p. 37).

Ambos deixam seu país e buscam proteção em outro Estado, mas enquanto a concessão de asilo depende de uma análise discricionária do Estado, o refugiado só terá proteção se configurado fundado temor de perseguição. Ou seja, o asilo é um ato discricionário do Estado que fornece imunidade a um indivíduo, enquanto o refúgio não é um ato discricionário e depende de hipóteses legais bem definidas.

No Brasil, está expressamente prevista no artigo 4º, X, da Constituição Federal e no artigo 27 da Lei nº 13.445/2017 a possibilidade de concessão de asilo político:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

X – concessão de asilo político.

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

A Lei nº 9.474/1997 traz a definição de refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Contudo, independente da classificação, são seres humanos que precisam de proteção de outro Estado. O objetivo do asilo e do refúgio no fim é “livrar seres humanos de perseguições por meio de sua acolhida em outro Estado no qual poderão gozar de seus direitos mais fundamentais e manter, deste modo, sua dignidade” (JUBILUT, 2007, p. 50).

Ambos os indivíduos buscam sair de seu país para que tenham respeitados os seus direitos fundamentais, seja por ato discricionário ou não. São pessoas que saíram de seu país e não têm a perspectiva de retornar, elas buscam a proteção de outro Estado pela impossibilidade de permanecerem em seu país.

Refugiados

A definição da doutrina corrobora o conceito anteriormente explicado:

O refugiado é a pessoa que, em razão de perseguição ou do fundado receio de que esta ocorra devido a sua raça, religião, associação, opinião política dentre outros, encontra-se fora de seu país de origem, não

tendo mais possibilidade ou não mais desejando retornar ao seu Estado (DINALI; RIBEIRO, p. 1).

A referida lei, em seu artigo 1º, considera refugiado todo indivíduo que esteja sendo perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas que se encontre fora de seu país, não possa ou não queira a proteção do mesmo; sendo apátrida e estando fora do seu país, não possa ou não queira voltar, ou devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de origem para pedir refúgio em outra nação (ANDRADE; RAMINA, 2018, p. 33).

Dado que a distinção entre buscadores de asilo e refugiados é que a concessão do refúgio não é um ato discricionário, isso significa que os solicitantes devem demonstrar que estão sofrendo as hipóteses do artigo 1º da Lei nº 9.474/1997, ou seja, o risco à vida e à integridade física deve ser comprovado. Conforme lições de Lessa, “um refugiado, para obter essa condição no Brasil, deve ter comprovado que está sujeito a perseguições, ou seja, sérias e urgentes ameaças à sua vida e integridade física no país de origem ou de procedência” (2016, p. 60).

Destacam Dinali e Ribeiro que, para verificar o instituto do refúgio, é necessária a “constatação da ameaça ou violação dos direitos fundamentais, dentre os quais, o direito à vida, à saúde e à liberdade” (p. 3).

A concessão de refúgio não é um ato discricionário, pois, ao acolher um refugiado, o país de destino se torna responsável pela proteção daquele, devendo garantir que ele não sofrerá perseguição ou violação de seus direitos. Portanto, há uma transferência de responsabilidade de proteção e dever para o Estado de acolhimento, pois o refúgio não é uma expectativa de melhoria de vida, mas sim de sobrevivência do indivíduo, conforme destacado pela doutrinadora:

Verifica-se que o que ocorre com a aplicação do Instituto do Refúgio é a transferência da responsabilidade de proteção do indivíduo de um Estado para a comunidade internacional, por meio de um de seus membros. Sendo que a incorporação da questão dos refugiados no ordenamento jurídico dos países possibilita a adaptação das regras internacionais à realidade de cada Estado, permitindo proteção mais efetiva (JUBILUT, 2007, p. 35-50). O refúgio é o dever do Estado de abrigar, assumindo o compromisso de não recusar o refugiado, diferentemente do que ocorre com o imigrante que tem a expectativa de direito associada ao interesse do Estado. O refúgio não é uma expectativa de melhoria de vida e sim de sobrevivência do indivíduo e de dever do Estado de acolhimento (LESSA, 2016, p. 61).

Logo, refugiar-se é buscar melhores condições humanitárias em outro país, o que envolve segurança e amparo legal dos direitos humanos, visto que o país de origem os negou a partir do momento em que propagou perseguições (ANDRADE; RAMINA, 2018, p. 36).

Legislação brasileira

Considerando a definição de refugiado, é necessário entender a legislação brasileira para verificar a proteção que confere, pois, “o Brasil, considerado um país solidário, vem se inserindo cada vez mais em ações humanitárias em prol da defesa e da proteção dos refugiados” (PACÍFICO; MENDONÇA, 2010, p. 170).

Desde 1960, o Brasil recepcionou o Instituto do Refúgio, quando aprovou a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, com exclusão de seus artigos 15 e 17. Essa Convenção tinha sido assinada em 1952, sendo ratificada em 1961 pelo Decreto nº 50.215.

A Convenção de 1951 foi elaborada pela Organização das Nações Unidas para que a obrigação de garantia de segurança para os refugiados fosse reconhecida, consagrando o Direito Internacional dos Refugiados em sentido formal (BORGES, 2018). Além de definir o conceito de refugiado, ela trouxe obrigações gerais, direitos e a obrigação de os Estados atenderem os solicitantes de refúgio, bem como o direito desses de não serem mandados de volta ao seu país de origem.

A única dificuldade da Convenção era que suas garantias eram limitadas geograficamente à Europa e aos acontecimentos relacionados à 2ª Guerra Mundial, tendo em vista que se consolidou num sistema para os refugiados armênios, russos e alemães, segundo noções de Jubilut:

Começando com o instituto correlato do asilo no final do século IX e os sistemas ad hoc para os refugiados armênios, russos e alemães, a proteção dos refugiados consolidou-se num sistema internacional com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1951. As garantias da convenção, limitadas geograficamente à Europa e aos acontecimentos relacionados à 2.a Guerra Mundial, foram em seguida universalizadas com o Protocolo de 1967 (JUBILUT, 2007, p. 17).

Portanto, o Protocolo de 1967 supriu algumas falhas da Convenção de 1951, universalizando os direitos da Convenção. Além

disso, estendeu os direitos a todos os refugiados, independentemente da data limite de 01.01.1951, que foi estipulada na Convenção. Logo, conforme lições de Lessa, “a convenção estabeleceu padrões básicos para o tratamento de refugiados, sem impor limites para os Estados e sua regulamentação ampliada em 1966, entrando em vigor posteriormente, em 4 de outubro de 1967, com o denominado Protocolo de 1967” (2016, p. 59-60).

Com a ratificação do Protocolo de 1967, através do Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972, o Brasil recebeu o instituto. Em 22 de julho de 1997, com a promulgação da Lei nº 9.474/1997, o país compilou e implementou todo esse patrimônio legal e conceitual.

Além de ser uma legislação específica, a Lei nº 9.474/1997 “define mecanismos de complementação à Convenção de 1951, tendo em vista estabelecer quais migrantes terão reconhecida a condição de refugiado ou não, como se dá o pedido de refúgio e os tipos de autorizações vigentes no país” (ANDRADE; RAMINA, 2018, p. 30).

O Brasil acolhe o instituto ao se coadunar com o sistema internacional vigente, bem como se atém a um sistema lógico, justo e atual de concessão de refúgio, pois, além de ter ratificado a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, detém legislação específica para estabelecer e garantir direitos.

Conforme destacam Pacífico e Mendonça, o sistema brasileiro “tem sido apontado como paradigma para a uniformização da prática do refúgio na América do Sul, apesar de sempre haver espaço para melhorias e aperfeiçoamentos” (PACÍFICO; MENDONÇA, 2010, p. 173).

Direito dos refugiados

A partir do destacado, com a Convenção de 1951, o direito do refugiado de não ser mandado de volta ao seu país de origem, também conhecido como *non-refoulement*, ou não devolução, foi consagrado.

Esse conceito está previsto no artigo 7º, §1º, da Lei nº 9.474/1997, no sentido de que “em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política”. Assim, o indivíduo perseguido não pode ser devolvido ao seu país de origem, devendo ter garantidas proteção, acolhida e nova oportunidade para viver (JUBILUT, 2007, p. 18).

Ele não pode ser devolvido até que cessem todas as condições que deram origem ao refúgio, porque “o ódio estimulado na sociedade

original do refugiado pode ainda estar presente naquela comunidade, o que não cessaria os motivos de perseguição que ensejaram a concessão do refúgio” (LESSA, 2016, p. 59-60).

Portanto, como o refugiado não será devolvido para o país onde ocorreu a perseguição ou para qualquer país em que corra algum risco, quem o acolheu tem o dever de cuidá-lo, garantindo condições mínimas para sua permanência no Estado de destino. Assim, ao acolher os refugiados, o Brasil precisa garantir-lhes proteção, em atendimento às normas internacionais de proteção à pessoa humana e à Declaração Universal dos Direitos do Homem, assegurando direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde e a educação.

O Ministério da Justiça reconhece a responsabilidade brasileira para com os refugiados, pois deve garantir a todas as pessoas que se encontram em território nacional condições de realização e proteção dos direitos humanos, incluindo direitos econômicos, sociais e culturais:

Todos os imigrantes são protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (ACNUDH, 2006). Os Estados estão obrigados, especialmente em razão do princípio de não discriminação, a respeitar os direitos humanos dos imigrantes, inclusive daqueles em situação irregular. Além disso, os Estados são responsáveis por todas as pessoas que se encontram em seu território, sejam elas nacionais ou não, o que exige garantir condições de realização, respeito e proteção dos direitos humanos dos imigrantes, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o direito à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho, dentre outros, que se reflete na garantia do acesso dos imigrantes aos serviços públicos essenciais. Em consequência, os direitos humanos devem ser parte integrante das políticas e do marco normativo migratório, como destaca o Global Migration Group (2008, p. 99) (2015, p. 22).

Todos esses direitos estão relacionados à dignidade do ser humano e aos direitos fundamentais, pois são adquiridos independentemente de estatuto político, jurídico, internacional ou do território do qual a pessoa é originária, devendo ser preservada sua aplicabilidade universal (LESSA, 2016, p. 102).

Conforme lições de Ono, “a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, consolidou a dignidade da pessoa humana como pilar fundamental dos direitos humanos na ordem jurídica internacional” (2021, p. 30).

Assim, além da dignidade da pessoa humana ser consagrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal como direito fundamental e princípio da República Federativa do Brasil, também foi elencada no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos como pilar que prevê que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Portanto, os refugiados possuem direito à dignidade da pessoa humana, sendo tal princípio a base do Direito Internacional e Nacional, que deve ser garantido em sua dimensão individual e social.

Segundo Miraglia, na dimensão individual cinge-se à “integridade física e psíquica do homem e se relaciona com as liberdades negativas dos direitos fundamentais” (2009, p. 149); já na dimensão social, decorre do fato de que “uma sociedade está intrinsecamente ligada às liberdades positivas e à igualdade substancial proposta pelos direitos fundamentais”, baseando-se em “um mínimo existencial a ser assegurado a todas as pessoas” (2009, p. 149).

Portanto, o dever estatal vai além de uma obrigação de não fazer, sendo uma obrigação de fazer, que visa garantir que todas as dimensões do direito fundamental, econômicas, sociais e culturais, sejam garantidas.

Assim, a Lei nº 13.445/2017 expressamente confere ao migrante, no território nacional, a condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o acesso aos serviços públicos de saúde, assistência social e previdência social, o direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos, e a garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II – direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III – direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV – medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

- V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI – direito de reunião para fins pacíficos;
- VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
- XIII – direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*;
- XIV – direito a abertura de conta bancária;
- XV – direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
- XVI – direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

Dessa forma, além de políticas de governança e ações coordenadas e efetivas, o Estado deve garantir o bem-estar, a estabilidade, a harmonia social e a prosperidade, o que inclui direitos sociais e econômicos, os quais, segundo doutrina de Rostiaux e Lorenzi, são imprescindíveis “para o bem-estar e dignidade dos migrantes, dado seu papel primordial na conquista por autonomia, segurança econômica e inclusão plena na sociedade e contribuição ao desenvolvimento da sociedade” (2021, p. 402).

Portanto, considerando que o escopo econômico pode ser garantido com o direito ao trabalho, é necessário analisá-lo como direito fundamental, o que inclui um trabalho livre, isto é, não escravo, que não só tem uma dimensão econômica, mas social e cultural, que merece ser destacada (DELGADO, 2017, p. 67-68).

Direito ao trabalho

O direito ao trabalho está previsto em normas nacionais e internacionais, pois está positivado nos artigos 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...]

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Portanto, todos têm direito ao livre exercício de qualquer trabalho, a condições justas e favoráveis, bem como a uma remuneração justa e satisfatória que garanta suas necessidades vitais básicas e as

de sua família. Contudo, o trabalho não pode ser resumido apenas à subsistência, pois, mesclando a doutrina de Delgado e Jubilut, tem uma dimensão econômica, social, cultural e legal.

No tocante à dimensão econômica, considerando como garantidor do salário, é um direito de acesso à riqueza, pois, segundo lições de Jubilut, “além da liberdade, o direito internacional passou a tutelar os direitos sociais, que traduzem o desejo de participação na riqueza produzida e outros valores essenciais à vida coletiva” (2007, p. 14).

Assim, o salário é como uma moeda de troca para o gozo de outros direitos como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, dentre outros. Dessa forma, com o valor em pecúnia, o refugiado se torna menos dependente de programas assistenciais e capaz de contribuir para a economia local (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018, p. 135).

Contudo, o mencionado direito vai além do valor pecuniário, pois transcende a simples conquista dos meios materiais, sendo um direito instrumental para o desenvolvimento das capacidades e do gozo das liberdades (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018, p. 130).

O trabalho não só serve como moeda de aquisição de outros bens inerentes à vida, mas também como uma forma de garantir ao refugiado uma perspectiva de futuro, assim como uma inserção na sociedade, sendo também um direito social.

Como direito social, deve ser analisado na perspectiva do provimento da família de forma digna, do bem-estar e da afirmação social.

A contraprestação financeira é uma forma de inserção na sociedade, pois garante a dignidade do sustento, visto que a pessoa insere-se no mercado de trabalho e consegue prover a si mesma e à sua família dignamente (MIRAGLIA, 2009, p. 149), não sendo uma vítima da sociedade e da pobreza. Assim, com a garantia de suas condições vitais básicas, a pessoa garante seu bem-estar.

Conforme lições de Rostiaux e Lorenzi, “o acesso ao trabalho decente é um dos catalisadores para estabilizar e apoiar o desenvolvimento a longo prazo, bem como para a promoção do bem-estar social e de modos de vida sustentáveis” (2021, p. 404). Pois, supridas as condições básicas de sobrevivência, o salário possibilita a aquisição de outros bens e serviços para melhorar o dia a dia da pessoa, bem como para que se sinta digna, na qualidade de um ser humano possuidor de direitos.

Com o sustento e bem-estar, a pessoa se sente mais apta também para se afirmar socialmente, sendo o trabalho regulado uma forma de garantir instrumentos de mínima afirmação social (DELGADO, 2007, p. 26), haja vista a possibilidade de manifestação no espaço público, para

a aquisição e transformação de direitos civis e políticos, garantindo a autonomia privada e pública do ser humano (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018, p. 130).

Assim, a partir da realização do ser humano, manifesta-se a dimensão cultural, pois, mesmo adotando valores, religião e cultura diferentes, com o trabalho, o refugiado se sente mais inserido na sociedade, uma vez que “lhe dá a sensação de fazer parte dessa sociedade e de ser capaz de produzir e viver como os nacionais” (HIGASHI; SILVA, p. 1518). Porque, nesse momento, já possui vínculos de convivência e amizade, bem como a formação de uma rede de apoio profissional (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018, p. 135).

Sentindo-se capaz de viver como nacional, o refugiado materializa seus direitos, configurando-se a dimensão legal, pois “se evita a consideração dos refugiados como ‘cidadãos de segunda classe’ e, portanto, a sua marginalização” (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018, p. 135).

Assim, o trabalho traz uma série de perspectivas para o refugiado, que já foi privado de tantos direitos, mas pode ter a chance de reconstruir sua vida.

Nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU, da Agenda 2030, que sintetiza ações necessárias para concretizar o direito ao trabalho decente para todos, incluindo os migrantes, ressaltou-se a importância da atividade remunerada:

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos

8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos.

8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra.

8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.

8.4 Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o

Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança.

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.

8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação.

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.

8.9 Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais.

8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos.

8.a Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos.

8.b Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT].

Assim, o direito ao trabalho deve ser uma forma de iniciar um processo de reversão do perverso ciclo vivenciado pelos imigrantes e refugiados (SALADINI, 2011, p. 253).

Dificuldades que os refugiados encontram

Apesar dos direitos conferidos aos refugiados, na prática, eles encontram algumas dificuldades para reconstruir uma vida do zero em outro país, tendo em vista sua situação de vulnerabilidade, a dificuldade da língua, a burocracia para obter documentos, a falta de acesso a serviços públicos básicos e a discriminação.

A situação de vulnerabilidade está associada à miséria e à violência que viveram no país de origem. Assim, esses refugiados podem

ter uma carga pessoal alta, precisando da ajuda do Estado de destino para superação.

Pois, como saem do seu país por motivos de perseguição, normalmente não possuem muitos bens, então precisam de um trabalho para recomeçar a vida, razão pela qual diante de todas as dificuldades, bem como diante da necessidade de remuneração, mesmo que mínima, para garantir itens básicos, o risco de exposição a situações de violação de seus direitos humanos é maior.

Logo, além da desigualdade estrutural histórica, não conhecem os mecanismos que lhe possibilitem sair de uma situação de abuso, sendo a situação de pobreza um agravante da vulnerabilidade (COLOMBO, 2015, p. 92).

Outro problema é a dificuldade da língua, pois o fato de não compreenderem perfeitamente o idioma do país lhes impossibilita o exercício de algumas tarefas, a comunicação com terceiros, e sua contratação, visto que os brasileiros podem não falar a mesma língua, ou não estarem dispostos a contratar alguém que não seja fluente em português.

Eles também se deparam com a burocracia para obter documentos, uma vez que, quando os Estados passaram a impor leis restritivas à migração internacional verificou-se a existência de diversos imigrantes indocumentados (LESSA, 2016, p. 34). Apesar de a Lei nº 13.445/2017 trazer algumas facilidades para o acesso à documentação necessária, eles enfrentam dificuldades para a comprovação de experiência e escolaridade prévias (ROSTIAUX; LORENZI, 2021, p. 407), o que atrapalha a obtenção de empregos em sua área.

Conforme lições de Rostiaux e Lorenzi, “a dificuldade de revalidação dos diplomas emitidos no exterior, bem como dos demais documentos dos países de origem dos migrantes que comprovem suas qualificações formais, pode acarretar ‘desclassificação ocupacional’ (2021, p. 408). Assim, suas habilidades e competências podem não ser empregadas em seu potencial máximo.

Ademais, também “têm dificuldades de acesso a serviços públicos básicos, como saúde e educação” (LESSA, 2016, p. 34), às vezes não sabendo que o Sistema Único de Saúde existe, tendo dificuldades no acesso ao conhecimento e a treinamentos sobre processos seletivos disponíveis.

Como último exemplo, também é necessário destacar a discriminação que sofrem por serem estrangeiros. Conforme lições de Saladini, “existe uma segregação voluntária e inconsciente praticada pelos nativos. Os imigrantes chegados a uma nova pátria tendem a ser

segregados e tratados como estranhos” (SALADINI, 2011, p. 144-145).

Segundo Lessa, “aos imigrantes são destinadas as piores ocupações e são os trabalhadores que vivem e exercem suas funções nas piores condições possíveis de exploração” (2016, p. 34). Normalmente são designados para trabalhos desprestigiados socialmente e o interesse é que realizem atividades às quais a população local não quer mais se dedicar.

As afirmações de Saladini são tristes, mas verdadeiras, pois sua presença “é apenas tolerada: trata-se de uma mão de obra invisível, praticada por pessoas que não são visíveis aos olhos da sociedade, e que devem ficar segregadas do convívio social, quando não estão trabalhando” (SALADINI, 2011, p. 144-145).

Equiparação ao trabalho escravo

Diante de tantas dificuldades, os refugiados são alvos frequentes de violações de direitos, principalmente os trabalhistas, vide as diversas notícias sobre discriminação de salários, condições insalubres, falta de acesso à proteção social, bem como práticas de exploração laboral (ROSTIAUX; LORENZI, 2021, p. 412).

Devido à crença de que os refugiados são mão de obra “barata” e podem ser explorados, veem-se diversas notícias de tratamento em condições análogas ao trabalho escravo, principalmente no caso das indústrias de confecções, as quais prometem alojamento, comida gratuita e um salário compensador, quando, na realidade, os refugiados se deparam com alojamentos onde trabalham, com salários menores e com descontos em “antecipações feitas”, conforme destacado por Saladini:

Já faz parte do senso comum a afirmativa que a grande maioria desses imigrantes é dirigida à indústria de confecções. Cristiane Lopes (2009, p. 415-416) esclarece que o trabalho nas oficinas de costura é atrativo para os bolivianos, porque os empregadores prometem alojamento e comida grátis e um salário compensador. Mas para o “imigrante de primeira viagem” as condições de trabalho prometidas não correspondem ao que se promete/imagina: são fornecidos alojamentos no mesmo local em que se trabalha, muitas vezes ao lado das máquinas de costura, em ambientes inadequados, sem iluminação e ventilação. Os salários prometidos são sempre superiores aos salários reais e, caso o trabalhador não tenha dinheiro para custear a viagem, sofre os descontos dessa despesa em seu salário, tudo na total informalidade, para o que a situação de clandestinidade contribui. Assim, conclui, “a esperança de mobilidade

social se constrói mediante a dedicação extrema ao trabalho, em prejuízo da saúde”. (SALADINI, 2011, p. 206)

As condições degradantes do ambiente de trabalho refletem-se na ausência de condições mínimas de trabalho, com espaços sem iluminação, ventilação, higiene e acesso à água potável.

Além do salário menor, expõem-se a jornadas exaustivas e remuneradas a preços mais baixos do que aqueles praticados no mercado ou mesmo não remuneradas em espécie (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018, p. 142).

Quanto aos descontos de antecipações feitas, além de serem uma forma de manter a informalidade, parecem ser comuns, sendo divulgados em notícias casos de retenção de salário pelo transporte, por comissão, por alimentação etc., conforme também foi destacado por Silva e Teixeira:

Não raras vezes, há a retenção de salário, seja pelo transporte ou por comissão, seja porque o trabalhador é forçado a pagar caro pela alimentação que consome. Tal modalidade é retratada na matéria veiculada pelo portal Globo.com, ocasião em que um grupo de refugiados venezuelanos foram resgatados em situação trabalho análogo ao escravo na Bahia, em maio de 2019. A matéria descreve que “[...] eles ainda eram obrigados a repassar parte do salário para o pagamento de passagens, alimentação e serviços de TV e internet” (G1, on-line, 2019) (SILVA; TEIXEIRA, 2021, p. 139-140).

Ademais, também é comum “o controle do meio ambiente de trabalho, seja controlando o ir e vir dos trabalhadores, seja usando de coações física e psicológica para a continuidade das atividades laborais exploratórias” (SILVA; TEIXEIRA, 2021, p. 140).

Essa situação degradante é comum em indústrias têxteis, mas também em áreas que não exigem formação prévia, como a construção civil e a agricultura (SILVA; TEIXEIRA, 2021, p. 139).

Assim, as características desse trabalho escravo são marcadas por uma situação de informalidade, pois muitas vezes trabalha-se sem contrato assinado, o que é uma maneira de evitar a garantia de direitos.

De toda forma, apesar de haver liberdade, na maioria dos casos, esse modelo deve ser visto como uma forma de trabalho escravo, pois, na contemporaneidade, há outras formas de exploração do trabalho de terceiros que, mesmo que não tomem a liberdade do sujeito e o tratem como objeto, “ainda assim conduzem a situações de impossibilidade de se libertar de condições de domínio, especialmente econômico e,

normalmente praticado com pessoas de nível socioeducacional mais fragilizado ou, em condições de hipossuficiência” (DRUMMOND, 2019, p. 2122).

O artigo 3º da Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 91/2011 dispõe sobre o que se considera trabalho realizado em condição análoga à de escravo:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II – A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI – A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Portanto, o trabalho escravo é configurado quando há um polo vulnerável e incapaz de invocar seus próprios direitos, que se submete a abusos e situações degradantes infligidos pelo empregador, os quais ferem seu direito ao trabalho e à dignidade.

Direito ao trabalho (não escravo)

Notícias que demonstram que refugiados são tratados em condições análogas ao trabalho escravo são graves, pois esse tratamento contraria os princípios constitucionais e as normas internacionais, além de ser crime tipificado no artigo 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Impor ao refugiado a condição de trabalho análogo ao escravo viola a própria Constituição Federal, que garante em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, a igualdade, assim como o livre exercício de trabalho:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Viola, igualmente, a Convenção de Genebra de 1951, ratificada pelo Brasil no Decreto nº 50.215/1961, que em seus artigos 17, 18 e 19 garante o direito à profissão:

Artigo 17

Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:

- a) contar três anos de residência no país;
- b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;
- c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Artigo 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível

e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

Artigo 19

Profissões liberais

1. Cada Estado Contratante dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.
2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados em territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

Portanto, o refugiado deve possuir os mesmos direitos que um brasileiro, tendo regulados seus direitos e benefícios pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações infraconstitucionais.

Uma vez que, nos termos do artigo 6º da Convenção nº 97 da OIT (Anexo XXIII do Decreto nº 10.088/2019), o migrante tem os mesmos direitos em relação à possibilidade de filiação em organização sindical, efeitos das convenções coletivas, proteção social, remuneração, jornada de trabalho, idade mínima para admissão ao trabalho e trabalho das mulheres e adolescentes:

Artigo 6º

1. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a aplicar aos integrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos:

a) sempre que estes pontos estejam regulamentados pela legislação ou dependam de autoridades administrativas;

i) a remuneração, compreendidos os abonos familiares quando estes fizerem parte da mesma, a difusão de trabalho, as horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições do trabalho a domicílio, idade de admissão no emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalhos das mulheres e dos menores;

- ii) a filiação a organizações sindicais e gozo das vantagens que oferecem as convenções coletivas do trabalho;
- iii) a habitação;
- b) a seguridade social (isto é, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doença, velhice e morte, desemprego e encargos de família, assim como a qualquer outro risco que, se acordo com a legislação nacional esteja coberto por um regime de seguridade social, sob reserva;
- i) de acordos adequados visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos de aquisição;
- ii) de disposições especiais estabelecidas pela legislação nacional do país de imigração sob auxílios ou frações de auxílio pagos exclusivamente pelos fundos públicos e sobre subsídios pagos às pessoas que não reúnam as condições de contribuição exigidas para a percepção de um benefício normal;
- c) os impostos, taxas e contribuições, concorrentes ao trabalho percebidas em relação à pessoa empregada;
- d) as ações judiciais relativas às questões mencionadas na seguinte convenção.

Como ressaltado por Azevedo Neto, “a proteção ao migrante se impõe como medida fundamental à salvaguarda dos direitos humanos laborais”, pois “considera o trabalhador como sujeito de direito universal, que merece guarida onde esteja no planeta, mormente num período de intensa globalização”, sendo certo que os trabalhadores migrantes “possuem o direito a todas as proteções devidas aos demais obreiros, sem qualquer tipo de discriminação” (2017, p. 234).

Conforme consta no Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes elaborado pela Presidência da República, diversos órgãos são responsáveis por combater o trabalho em condição análoga à de escravo:

Como previsto na IN-91, as ações fiscais para combate ao trabalho em condição análoga ao de escravo são coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE), diretamente (por intermédio das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM) ou indiretamente (por meio de equipes de fiscalização organizadas no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTE).

No âmbito das SRTE, atuam em articulação com as equipes de Auditores Fiscais do Trabalho as entidades que compõem as Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE e os Comitês Estaduais de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas.

No âmbito direto da SIT atua o GEFM composto por Auditores Fiscais do Trabalho, por membros do Ministério Público do Trabalho; do Departamento de Polícia Federal; ou do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Polícia Militar ou Polícia Civil; do Ministério Público Federal; da Justiça do Trabalho; da Advocacia Geral da União; da Defensoria Pública da União e dos Conselhos Tutelares. (BRASIL, 2013, p. 18)

Assim, o direito ao trabalho não escravo deve ser garantido para todos, inclusive os refugiados, sob pena de violação da Constituição Federal, do Código Penal, bem como das normas internacionais, sendo possível a responsabilização do empregador.

Novos avanços

Apesar da situação degradante em que os refugiados ainda vivem, é necessário apresentar uma perspectiva otimista, pois o Brasil continua avançando no tema. Segundo o Ministério da Justiça, medidas para a inserção econômica, integração e efetivação dos direitos humanos são adotadas através de abrigos públicos, de políticas estaduais, da simplificação da legislação e dos procedimentos de regularização:

Mesmo diante das iniciativas nacionais e internacionais para conferir proteção integral aos imigrantes e garantir o respeito e realização de seus direitos, situações de violação de direitos humanos, dificuldades de acesso a serviços e documentos ou de integração da população migrante são ainda identificadas e noticiadas, demonstrando a necessidade de avanços nestes aspectos. Distintas iniciativas foram adotadas no Brasil visando melhorar a acolhida, a proteção, assistência e garantia de direitos dos imigrantes. Entre elas destacam-se iniciativas visando a inserção socioeconômica; melhor acolhida e integração por meio da disponibilização de abrigos públicos; medidas para garantir a efetivação de direitos humanos dos imigrantes; integração; prevenção de violação de direitos; políticas estaduais em matéria de migração; simplificação da legislação migratória e dos procedimentos de regularização; proposição de mudanças legislativas, acordos para garantir tratamento adequado, medidas para agilizar a obtenção de documentos, avanços para a participação do país na Organização Internacional para as Migrações (OIM), dentre outras (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 23).

Contudo, ainda é necessária uma articulação do setor privado para esclarecer dúvidas e mitos sobre os benefícios da contratação de refugiados, pois a “inclusão de migrantes por meio de políticas

empresariais de diversidade e inclusão pode construir um ambiente mais diverso, trazendo profissionais com diferentes pensamentos, opiniões e culturas, respondendo às demandas da atual sociedade plural” (ROSTIAUX; LORENZI, 2021, p. 409). Assim, além de fortalecer a imagem corporativa da empresa como socialmente responsável, a contratação dos refugiados traz resultados econômicos positivos, aumento da produtividade e inovação.

Não só é necessário articular o setor privado, mas também facilitar a validação de documentos pelos refugiados, pois “o primeiro passo para evitar a exploração dos trabalhadores é regularizar sua situação no país e expedir os documentos necessários para o exercício de sua cidadania e para registro formal como empregado” (HIGASHI; SILVA, p. 1.527). Com os documentos em mãos, é muito mais fácil para o refugiado obter um emprego formal, o que diminui o risco de exposição a situações degradantes.

Além disso, o ideal é capacitar o profissional com cursos e ensino da língua portuguesa a fim de facilitar sua inclusão no mercado de trabalho formal, em empregos com melhores ocupações.

A Organização Internacional para Migrações vem colaborando com serviços de ensino para garantir oferta de cursos, pois atua do extremo norte ao sul “colaborando com serviços de aprendizagem para garantir ampla oferta de cursos, fomentando formações em empreendedorismo, mentoria e capital-semente para a abertura de pequenos negócios por parte dos migrantes” (ROSTIAUX; LORENZI, 2021, p. 409).

Igualmente, municípios como São Paulo e Curitiba oferecem considerável variedade de cursos para o domínio da língua portuguesa. O papel da Organização Internacional para Migrações está sendo o de atuar com parceiros para desenvolver cursos a distância e on-line para garantir a inclusão da população que está em locais mais isolados (ROSTIAUX; LORENZI, 2021, p. 409).

O Brasil apresenta alguns avanços, o que deve ser ainda mais estimulado, uma vez que é necessária uma ação coordenada e articulada para garantir o alinhamento com os demais atores dos setores de assistência social, educação e intermediação laboral para que considerem essa população em suas políticas e práticas, com um olhar sensível às suas vulnerabilidades e especificidades (ROSTIAUX; LORENZI, 2021, p. 409).

Os refugiados não devem ser desprezados como profissionais, pois muitos exerciam profissões não desprezíveis no local de onde fugiram, como médicos, advogados, empresários, funcionários públicos etc. (DRUMMOND, 2019, p. 2.136).

Aproveitar essa mão de obra não apenas representa respeito ao Direito Internacional, mas também representa vantagem para o Estado de refúgio e para o setor privado. Vide a literatura sobre os proveitos de várias ordens desse acolhimento, “tais como o rejuvenescimento da população, a educação muitas vezes já provida e custeada pelo país de origem, o empreendedorismo, a ocupação de vagas de trabalho não preenchidas pela população nativa, dentre outras” (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018, p. 135).

É reconhecido pelos gestores de empresas multiculturais que ter “pessoas estrangeiras em suas equipes pode trazer diversos benefícios, como: diversidade, inovação, empatia, novos conhecimentos e aumento da inteligência emocional e profissional” (CORRÊA; FRIEDCRICH, 2018, p. 166).

Portanto, a utilização da mão de obra de refugiados auxilia e sua inserção no país, a fim de retirá-los da situação de vulnerabilidade, mas também é vantajoso para o Estado, para a sociedade em geral e para o setor privado.

Conclusão

Considerando que o tema dos refugiados é cada vez mais frequente, bem como as dificuldades com que se deparam e a violação de seus direitos, o presente artigo buscou demonstrar a necessidade de garantir o pleno acesso ao trabalho decente para esses indivíduos, que devem ser protegidos da discriminação e de práticas abusivas e exploratórias.

Além de aderir ao instituto dos refugiados através da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, com a Lei nº 9.474/1997, o Brasil define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados.

Contudo, apesar dos avanços e de o Brasil ser um país solidário, a acolhida desses refugiados ainda é frágil, tendo em vista que muitas vezes são submetidos a trabalhos em condição análoga à de escravo. Embora esse tipo de trabalho seja vedado no Brasil, a situação é crítica, pois conquanto não envolva a privação da liberdade em muitos casos, envolve situações degradantes que mantêm o refugiado numa situação de pobreza.

Dessa forma, ainda são necessários avanços nesses aspectos, pois todos os refugiados devem ter seus direitos fundamentais resguardados, o que inclui o direito ao trabalho, que tem um caráter legal, social, cultural e econômico, sendo sua inclusão na sociedade

um ato solidário com relação ao Direito Internacional, mas também vantajoso para o Estado, para a sociedade e para o setor privado.

Referências

ANDRADE, Varelia Pereira de; RAMINA, Larissa. Refúgio e dignidade da pessoa humana: breves considerações. In: ANNONI, Danielle (coord.). *Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil*. Curitiba: Gedai UFPR, 2018. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/livroDireitoInternacionadosRefugiadosoBrasil.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *A justicabilidade dos direitos sociais nas cortes internacionais de justiça*. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil*. IPEA, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes*. Secretaria de Direitos Humanos – SDH, Brasília, 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/10/Manual-Trabalho-Escravo-Imigrantes.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Nações Unidas. *Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. UNHCR ACNUR. *Agência da ONU para refugiados*. Dados sobre refúgio. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BORGES, Clobertino. *O Direito Internacional dos Refugiados: a legislação brasileira no que tange o âmbito da legislação internacional*. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional>. Acesso em: 7 fev. 2022.

COLOMBO, Marcelo. A vulnerabilidade do migrante trabalhador como instrumento para o tráfico de pessoas e o trabalho escravo. In: PRATO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (org.). *Migrações e Trabalho*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Livro_Migracoes_e_TrabalhoWEB.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

CORRÊA, Raquel Prandini; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Mercado de trabalho brasileiro para refugiados e migrantes com visto humanitário. In: ANNONI, Danielle (coord.). *Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil*. Curitiba: Gedai UFPR, 2018. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/livroDireitoInternacionadosRefugiadosoBrasil.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 2, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/296476291_Direitos_fundamentais_na_relacao_de_trabalho. Acesso em: 12 jan. 2022.

DINALI, Danielle de Jesus; RIBEIRO, Márcia Regina Lobato Farneze. *O Trabalho como direito fundamental e os refugiados no Brasil*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9bbb9a5df34c6924>. Acesso em: 12 jan. 2022.

DRUMMOND, Victor Gameiro. Os refugiados e os escravos contemporâneos: os outros que ninguém quer ver e a sua “conexão invisível”. *RJLB*, ano 5, n. 1, p. 2.115-2.148, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_2115_2148.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

HIGASHI, Alexandre; SILVA, José Antônio da. *Políticas Públicas: Instrumentos de Defesa dos Imigrantes contra a exploração de trabalho escravo no Brasil*. 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mSkKc9STC8cj:https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1219/593+&cd=17&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>. Acesso em: 12 jan. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicação-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; SILVA, Joanna de Angelis Galdino. O acesso ao direito ao trabalho para refugiados no Brasil. In: ANNONI, Danielle (coord.). *Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil*. Curitiba: Gedai. UFPR, 2018. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/livroDireitoInternacionadosRefugiadosBrasil.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade de Miranda. *Direitos Fundamentais do Migrante Internacional: mudança de paradigma legislativo frente ao novo contexto migratório global*. Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-07072017-105115/publico/DanielleKPFTMLessaCorrigida.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como Instrumento de Efetivação da Dignidade Social da Pessoa Humana no Capitalismo. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

ONO, Leonardo. Sistema global de proteção dos direitos humanos e o Direito Internacional das Migrações. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA Priscila Moreto de (org.). *Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/migrantes-e-refugiados/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; MENDONÇA, Renata de Lima. A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 170-181, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wA6s0hGwBa4J:https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/7290/5249/+&cd=32&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>. Acesso em: 17 jan. 2022.

ROSTIAUX, Stéphane Pierre; LORENZI, Carla de Lello. A integração laboral de migrantes no Brasil e o papel da Organização Internacional para as Migrações. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA Priscila Moreto de (org.). *Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/migrantes-e-refugiados/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. *Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos humanos*, 2011. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1964-ana-paula-sefrin-saladini/file>. Acesso em: 17 jan. 2022.

SILVA, Leda Maria Messias da; TEIXEIRA, René Dutra. A vulnerabilidade dos refugiados no Brasil e o tráfico de pessoas: o trabalho escravo e seus reflexos na dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 39, jun. 2021. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:D6UD7DHS76AJ:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/51573/38734+&cd=35&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>. Acesso em: 17 jan. 2022.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jan. 2022.

YOUSAFZAI, Malala; LAMB, Christina. *Eu sou Malala: a história da garota que defendeu o direito à educação e foi baleada pelo Talibã*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIBEIRO, Gabriella Alencar. O direito ao trabalho (não escravo) como resgate da dignidade dos refugiados. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; BERTELLI, Luiz Gonzaga; SIQUEIRA, Julio Homem de (coord.). *Direitos dos refugiados*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. (Coleção Fórum Direito Internacional Humanitário, v. 1, t. 1). p. 313-340. ISBN 978-65-5518-615-4.
